



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 205/18

Luxemburgo, 19 de dezembro de 2018

Acórdão no processo C-219/17
Silvio Berlusconi e o./Banca d'Italia e o.

O Tribunal de Justiça da UE é o único competente para apreciar se a legalidade da decisão do BCE de oposição à aquisição de uma participação qualificada na Banca Mediolanum pela Fininvest e por Silvio Berlusconi padece de eventuais vícios que inquinam os atos instrutórios da Banca d'Italia

Desde os anos de 1990 que Silvio Berlusconi detinha, por intermédio da Fininvest, cerca de 30% da Mediolanum, uma sociedade financeira mista que controlava nomeadamente o banco Banca Mediolanum SpA.

Na sequência da condenação de S. Berlusconi por fraude fiscal, a Banca d'Italia (Banco de Itália) e o Istituto per la Vigilanza sulle Assicurazioni (Instituto de Supervisão de Seguros, Itália) constataram, em 2013, que este tinha deixado de preencher o requisito de idoneidade previsto na legislação nacional aplicável e que, por conseguinte, a participação da Fininvest na Mediolanum que excedesse 9,999% devia ser alienada. S. Berlusconi e a Fininvest impugnam esta decisão perante a justiça administrativa italiana e obtiveram ganho de causa no Consiglio di Stato (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Itália). Por acórdão transitado em julgado de 3 de março de 2016, este último anulou a decisão da Banca d'Italia por violação do princípio da não retroatividade, na medida em que esta tinha alargado a aplicação da nova legislação nacional que estabelece critérios de idoneidade a participações anteriores à sua entrada em vigor.

Entretanto, a Mediolanum foi absorvida pela Banca Mediolanum e, conseqüentemente, a Fininvest tornou-se titular de uma participação qualificada no capital de um banco.

A Banca d'Italia e o Banco Central Europeu («BCE») consideraram então que era necessário um pedido de autorização para a aquisição de uma participação qualificada na Banca Mediolanum. Não tendo sido apresentado nenhum pedido, a Banca d'Italia deu oficiosamente início a um procedimento administrativo para esse efeito. Em seguida, a Banca d'Italia, na qualidade de autoridade nacional competente (a seguir «ANC»), enviou ao BCE uma proposta de decisão com um parecer desfavorável quanto à idoneidade dos adquirentes¹, convidando-o a opor-se à aquisição.

Em 25 de outubro de 2016, o BCE tomou uma decisão final opondo-se à referida aquisição. Considerou, nomeadamente, que havia dúvidas fundadas quanto à idoneidade dos adquirentes pelo facto de S. Berlusconi ter sido condenado por fraude fiscal e ter cometido outras irregularidades, à semelhança de outros membros dos órgãos de direção da Fininvest.

S. Berlusconi e a Fininvest impugnam a decisão do BCE². Simultaneamente, impugnam os atos da Banca d'Italia no Consiglio di Stato. Este último foi chamado a pronunciar-se por via de uma *azione di ottemperanza* no âmbito da qual S. Berlusconi e a Fininvest alegam que a proposta

¹ A Fininvest é o adquirente direto, ao passo que S. Berlusconi, na qualidade de acionista maioritário da Fininvest, é o adquirente indireto.

² A Fininvest e S. Berlusconi interpuseram um recurso de anulação da decisão do BCE no Tribunal Geral da União Europeia (processo [T-913/16](#), *Fininvest e Berlusconi/BCE*). O processo no Tribunal Geral encontra-se suspenso, a aguardar a conclusão do presente reenvio prejudicial.

de decisão da Banca d'Italia é nula por violação do acórdão de 3 de março de 2016 (que adquiriu, enquanto acórdão definitivo, força de caso julgado).

Neste contexto, o Consiglio di Stato pergunta ao Tribunal de Justiça se é aos juizes nacionais ou ao juiz da União³ que compete fiscalizar a legalidade dos atos de abertura, de instrução ou de proposta adotados por uma ANC (neste caso, a Banca d'Italia) no âmbito de um processo de autorização relativo à aquisição de uma participação qualificada numa instituição bancária. O Consiglio di Stato pergunta igualmente ao Tribunal de Justiça se a resposta a esta questão é diferente quando um órgão jurisdicional nacional é chamado a pronunciar-se por via de uma *azione di ottemperanza*.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça constata que o artigo 263.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE») confere às jurisdições da União a competência exclusiva para fiscalizar a legalidade dos atos adotados pelas instituições da União, tais como o BCE.

O Tribunal de Justiça observa que o ato da instituição da União é, por vezes, adotado na sequência de um processo decisório em que os atos de uma ANC constituem etapas intermédias.

O Tribunal de Justiça estabelece uma distinção clara entre duas situações: i) aquela em que a instituição da União dispõe apenas de uma margem de apreciação limitada ou inexistente, pelo que o ato da ANC vincula a instituição da União, e ii) aquela em que a instituição da União exerce, sozinha, o poder decisório final sem estar vinculada pelo ato de uma ANC. No primeiro caso, é aos órgãos jurisdicionais nacionais que compete conhecer as irregularidades de que esse ato nacional eventualmente padeça, recorrendo, se for caso disso, ao Tribunal de Justiça, a título prejudicial. No segundo caso, em contrapartida, **compete ao juiz da União, ou seja às jurisdições no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia, não só decidir quanto à legalidade da decisão final adotada pela instituição da União mas também examinar os eventuais vícios que inquinem os atos instrutórios ou as propostas da ANC suscetíveis de afetar a validade dessa decisão final.**

A este propósito, o Tribunal de Justiça sublinha que a eficácia de um processo que envolve a competência decisória exclusiva de uma instituição da União pressupõe **necessariamente uma fiscalização jurisdicional única** a fim de evitar o risco de diferentes apreciações sobre a legalidade da decisão final, nomeadamente quando esta segue a análise e a proposta de uma ANC. Além disso, resulta do artigo 263.º TFUE, bem como do princípio da cooperação leal entre a União e os Estados-Membros⁴, que os atos adotados por uma ANC neste tipo de processos não podem ser sujeitos à fiscalização dos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros.

O Tribunal de Justiça observa que **o BCE tem competência exclusiva para autorizar ou não o projeto de aquisição** no termo do procedimento em causa, previsto no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão da união bancária cujo funcionamento eficaz e coerente⁵ é da responsabilidade do BCE. Por conseguinte, **o juiz da União é o único competente para apreciar, a título incidental, se a legalidade da decisão do BCE de 25 de outubro de 2016 é afetada por eventuais vícios que inquinem a legalidade dos atos instrutórios adotados pela Banca d'Italia. Estes últimos não poderão, portanto, ser objeto de uma fiscalização da**

³ Ou seja, o Tribunal de Justiça da União Europeia enquanto instituição jurisdicional que compreende dois tribunais: o Tribunal de Justiça e o Tribunal Geral.

⁴ Princípio que está previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia («TUE»).

⁵ O procedimento em causa é regido pela **Diretiva «CRD IV»** [Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO 2013, L 176, p. 338)], pelo Regulamento relativo ao Mecanismo Único de Supervisão (**Regulamento MUS**) [Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO 2013, L 287, p. 63)] e pelo **Regulamento-Quadro do MUS** [Regulamento (UE) n.º 468/2014 do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, que estabelece o quadro de cooperação, no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão, entre o Banco Central Europeu e as autoridades nacionais competentes e com as autoridades nacionais designadas (JO 2014, L 141, p. 1)].

legalidade por parte dos juízes nacionais. A este respeito, é indiferente que um órgão jurisdicional nacional tenha sido chamado a pronunciar-se por via de uma ação como a *azione di ottemperanza*.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106